



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883

CEP - 87980-000 - Centro - Itaúna do Sul - PR

Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: Anteprojeto de Lei nº 006/2023 que visa acrescentar incisos ao artigo 20 da Lei Municipal nº 1.105/2015 que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente do Anteprojeto de Lei nº 006/2023, proposto pelo Chefe do Executivo Municipal de Itaúna do Sul, que visa acrescentar incisos ao artigo 20 da Lei Municipal nº 1.105/2015 que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, visando fixar dois novos requisitos para as candidaturas ao pleito de Conselheiro Municipal, quais sejam: conhecimento básico em informática e carteira nacional de habilitação - CNH – Categoria B, a serem comprovados no ato da posse.

Passo à análise.

II- ANÁLISE

De acordo com o art. 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais, bem como manifestar-se sobre o mérito da proposição, ou seja, analisar a conveniência, utilidade e oportunidade.

Conforme dispõe o parágrafo primeiro, do mesmo artigo é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem na Câmara, salvo expressa disposição em contrário.

Desse modo, constata-se que de acordo com a Lei Orgânica do Município, artigo 46, inciso IV, o Chefe do Executivo é autorizado por lei a propor a matéria para votação e discussão.

Sendo assim, não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei é proposto pelo Chefe do Executivo, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal por ser de interesse local.



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR
Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

Observa-se que há respaldo legal para a matéria ora analisada, uma vez que está de acordo com a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e inclusive decisões de nossos tribunais, que deixam evidente que o município pode acrescentar outros requisitos que atendam seus interesses, sendo obrigatório os constantes do art. 133 da Lei 8069/1990, quais sejam: reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no município.

A Lei Municipal nº 1.105/2015, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, já estipula diversos outros requisitos, como se vê:

Art. 20 - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos: I - reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução; II - idade superior a 21 (vinte e um) anos; III- residir no município há mais de 02 (dois) anos; IV - ensino médio completo; V - não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente; o VI - estar no gozo dos direitos políticos; VII - não exercer mandato político; VIII - não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro deste País; IX - não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90; X - estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar. § 1º - Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. § 2º - A realização da prova mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.

A Lei Municipal nº 1.105/2015 prevê ainda que:

Art. 39 - A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º - A lei orçamentária municipal, a que se refere o "caput" deste artigo deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive: a) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; b) custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo; e) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar; d) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e J) segurança da sede e de todo o seu patrimônio § 2º - O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, uma secretaria



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883

CEP - 87980-000 - Centro - Itaúna do Sul - PR

Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

administrativa, materiais de escritório e de limpeza, além de um veículo a disposição exclusiva para o cumprimento das respectivas atribuições.

Art. 42 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

Parágrafo único - O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio conselheiro tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.

Assim, embora o Regimento Interno do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Itaúna do Sul tenha previsto no art. 36, VIII, como direito dos conselheiros tutelares ter um motorista a disposição do Conselho Tutelar fornecido pela Prefeitura Municipal, observa-se que o regimento é um ato administrativo normativo de aplicação interna, que não pode estabelecer novas obrigações ao Município, fora do que está previsto em lei.

Observa-se que a Lei não estabelece que a Prefeitura seja obrigada a deixar um motorista a disposição do Conselho Tutelar, mas apenas que deve instituir dotação orçamentária específica visando fornecer transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção, sendo que o Conselho Tutelar possui em razão disso automóvel específico para o exercício da função.

Da mesma forma, não se reveste de ilegalidade constar na Lei como requisito que o Conselheiro Tutelar possua carteira nacional de habilitação – CNH, com no mínimo categoria B, no momento de sua posse. A propósito, em 27 de fevereiro de 2023, foi apresentado Parecer Jurídico favorável ao Projeto em tela.

Em reunião realizada em 27 de abril de 2023 com o Chefe do Executivo, com os advogados daquele órgão e com os Servidores da Assistência Social, ficou acertado de que caso a Lei seja aprovada, os mesmos entrarão em contato com o Ministério Público da Comarca, visando verificar se a alteração poderá ser usada ou não na eleição dos Conselheiros Tutelares a ser realizada ainda este ano.

Na oportunidade, a Comissão de Legislação e Justiça ainda ressaltou que apresentaria uma Emenda ao Projeto para constar que a atribuição dos Conselheiros Tutelares dirigir o veículo do Conselho dentro do Município de Itaúna do Sul. No entanto, nas diligências a



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883

CEP - 87980-000 - Centro - Itaúna do Sul - PR

Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

serem realizadas fora do Município poderão os Conselheiros Tutelares solicitar o fornecimento de motorista, se assim entenderem necessário.

Assim, sobre o mérito da matéria, trata-se de algo oportuno, eis que o Município é pequeno e seria muito onerado ter que deixar um motorista em tempo integral à disposição do Conselho Tutelar.

O requisito de possuir Carteira de Habilitação para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, atende ao princípio da eficiência e da economicidade, sendo que este objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade, sendo assim a capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição. O mesmo se observa quanto ao requisito de possuir conhecimento de informática básica, comprovado mediante certificado e teste simplificado.

Por fim, ressalta-se que nessa oportunidade, este Relator propõe seja realizada uma emenda ao Projeto, conforme especificado acima. Com a alteração proposta no projeto, entende que não existe razão legal para impedir a sua aprovação, nos termos da Lei Orgânica do Municipal.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto reveste-se de disciplina legal, jurídica e boa técnica legislativa, devendo, contudo, ser realizada uma emenda no Projeto para constar que é atribuição dos Conselheiros Tutelares dirigir o veículo do Conselho dentro do Município de Itaúna do Sul. No entanto, nas diligências a serem realizadas fora do Município poderão os Conselheiros Tutelares solicitar o fornecimento de motorista, se assim entenderem necessário. **Com a apresentação da emenda, voto pelo acolhimento da proposição.**

Sala das Comissões, 28 de abril de 2023.

Vereador SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS

Relator



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883
CEP - 87980-000 - Centro - Itaúna do Sul - PR
Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

IV – RESULTADO DA VOTAÇÃO

Reunidos os Senhores Vereadores, em 28 de abril de 2023, após leitura do Parecer do Relator, votaram os vereadores na seguinte ordem:

Luciano dos Santos (Presidente): (X) com o Relator () contrário ao Relator

Israel dos Santos (Membro): (X) com o Relator () contrário ao Relator

Resultado: Os vereadores votaram da seguinte forma: (3) votos pela aprovação e (0) votos pela reaprovação do Parecer, ficando o parecer: (X) **APROVADO** () **REPROVADO**

Vereador LUCIANO DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Vereador SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Vereador ISRAEL DOS SANTOS

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final